

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo : 11065.000091/95-25
Recurso : 122.763
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.261

IRPJ – MULTA ADMINISTRATIVA – PESSOA JURÍDICA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – A restrição à reclamação de penas pecuniárias por infração de natureza administrativa, não prejudica o julgamento da procedência da exigência tributária, para fins de constituição definitiva do crédito.

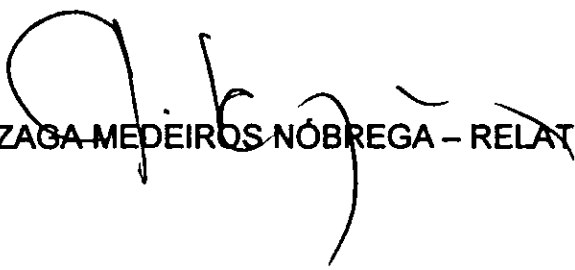
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira (Relatora), Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA- PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BARBOZA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' followed by a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

Recurso nº. : 122.763

Recorrente : BANCO ECONÔMICO S. A.

RELATÓRIO

Contra o BANCO ECONÔMICO S. A , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.124.464/0119-79 foi exigido o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração para exigência de Multa por Infração na Prestação de Informações (fl. 04/05), o qual perfaz o valor de 3.251,84 UFIR's.

Tendo o contribuinte recebido Termo de Intimação em 26.12.1994, deixou de prestar as informações solicitadas no prazo de 5 dias estipulado. Em consequência, a autoridade fiscal lavrou, em 17.01.1995, o Auto de Infração objeto do presente processo.

Em tempo hábil, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 07 a 17), alegando dentre outras razões as destacadas a seguir:

- ✓ não foi indicado na intimação o fim específico a que se destinava, e, pior, não foram indicados os fundamentos fáticos da solicitação (fl. 06); sendo portanto é nula de pleno direito a intimação formulada em 26.12.1994 pelos prepostos autuantes, sendo também, por consequência, nula e improcedente a autuação efetivada em 17.01.1995, visto que os dispositivos que fundamentam o enquadramento legal não foram, de fato, violados (fl. 07);
- ✓ que o art. 123 do Decreto-lei nº 5.844/1943 não se aplica a seus Diretores, pois estes não se encontram sob ação fiscal destinada a apurar créditos alusivos ao Imposto de Renda, sendo a intimação e, consequentemente, o Auto de Infração nulos de pleno direito (fl. 07 e fl. 09);
- ✓ como qualquer outro ato emanado de órgão da administração pública, o Termo de Intimação deve consignar expressamente o motivo em que se funda, visto ser a motivação um dos requisitos nucleares de qualquer ato administrativo (fl. 08);
- ✓ que o art. 197 do Código Tributário Nacional – CTN se aplica a terceiros e que os diretores da instituição financeira não são terceiros, visto representarem a própria empresa autuada (fl. 12);
- ✓ as informações solicitadas são de caráter público, divulgadas que são, periodicamente, em órgãos da imprensa oficial, de circulação nacional, ampla e irrestrita, como ocorreu com a ata da reunião que escolheu a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

última diretoria da instituição, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.1994 (fl. 12);

- ✓ não há como desatender solicitações de informações que, por sua própria natureza, são de domínio e conhecimento públicos, conforme dispõe o parágrafo único do art. Da Lei nº 6.404/1976 (fl. 13).

A autoridade monocrática julga procedente o auto de infração por atender aos pressupostos necessários a sua formalização, fundamentando também sua decisão basicamente nas razões de direito que justificam a obrigatoriedade de prestar informações sobre terceiros, a que estão sujeitas as instituições financeiras, quando solicitadas pelas autoridades fiscais, com o objetivo de instruir processo administrativo devidamente instaurado.

Alem disso, entende a autoridade julgadora que o fato de ser de conhecimento publico as informações solicitadas não representa óbice a seu requerimento via intimação.

A decisão encontra-se assim ementada:

MULTA REGULAMENTAR POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – Nenhum contribuinte pode eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal. É o que determina o art. 123 do Decreto-lei nº 5.844/43, matriz legal do art. 964 do RIR/94. Descumprida a exigência, o infrator fica sujeito à penalidade estabelecida no art. 1003 do RIR/94.

NULIDADE DE LANÇAMENTO – Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício

A contribuinte foi notificada da decisão em 20/03/2000 e apresentou recurso em 03/04/2000 no qual apresenta os argumentos a seguir resumidos, nos quais alega que:

- ✓ como é publico e notório, Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da ora Recorrente
- ✓ a liquidação extrajudicial como costumeiramente se afirma, é um sucedâneo administrativo da falência.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

- ✓ o art. 34 da Lei nº 6.024/74 determina que serão aplicados à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto lei nº 7.661/45).....
- ✓ a exação objeto da presente lide é uma multa e assim sendo, existe óbice de cunho pretoriano a impedir a procedência de tal multa, decorrente da súmula 565 do STF segundo a qual: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."
- ✓ de acordo com , o art. 18, alínea "f" da Lei nº 6.024/74 a decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato o efeito da não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.
- ✓ que se fundamenta em decisão deste Colegiado proferida pelo emitente Conselheiro ELIZABETO CARRERO VARÃO através do acórdão nº 104-16315 no qual examinando a mesma matéria deu provimento ao recurso, baseado na Súmula 565 do STF.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissão, portanto dele tomo conhecimento

Conforme se pode deduzir da leitura do relatório o que está sendo discutido na lide é a legitimidade da cobrança da multa aplicada à instituição financeira que deixou de prestar informações solicitadas pelo fisco.

Porém, no recurso apresentado a contribuinte já não entra no mérito da obrigatoriedade em si em serem fornecidas as mencionadas informações, mas argumenta sobre um fato novo que refere-se a essa não obrigatoriedade na situação peculiar em que se encontra a autuada.

A recorrente inicia sua defesa afirmando que "como é do conhecimento público e notório, e como tal dispensa provas, através do ATO PRESI nº 561, publicado em 13/08/96, seção 1 fls 15264, o Excmo Sr. Presidente do Banco Central decretou liquidação extrajudicial da ora recorrente, face a existência de passivo a descoberto e inviabilidade da regularização dos seus negócios.

Sendo assim alega que a multa exigida da autuada não é aplicável por tratar-se de pessoa jurídica que se encontra em liquidação extrajudicial, com fundamento no artigos 18, alínea "f" e 34 da Lei 6024/74 e na Súmula 565 do STF.

Reforça sua posição com base no Acórdão 104.13.315 do conselheiro Elizabeto Carrero Varão. Por concordar adoto o voto do ilustre conselheiro, na parte aplicável transcrito *in verbis*:

"A matéria em litígio, segundo consta da peça básica, se refere a exigibilidade da multa de mil UFIR por dia útil de atraso, prevista no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90, exigida do sujeito passivo em razão da falta de fornecimento de informações requeridas pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

autoridade fazendária para instrução do processo fiscal nº 10880.046336/93-93.

Para uma melhor abordagem da matéria, é imprescindível a transcrição dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/90, *in verbis*:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1994.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 7º (omissis)

§ 1º. As informações..... . O não atendimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso."

Pelo visto, não resta dúvida de que na falta de fornecimento de informações solicitadas no prazo estipulado se sujeitará a instituição financeira requerida à aplicação da penalidade prevista no dispositivo acima transcrito.

.....

Por outro lado, sabe-se que a pessoa jurídica contra a qual foi aplicada a multa em questão, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, conforme ato publicado no Diário Oficial da União de 13.08.96 (cópia anexa às 47).

Verificada a decretação da falência ou liquidação extrajudicial da sociedade (Lei 6.024/74), resta-nos definir se cabe imputar ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

Através do Parecer Normativo CST nº 49/77 (DOU 22.07.77), concluiu o fisco que a "massa falida por não ser pessoa jurídica e nem estar a ela legalmente equiparada, não é sujeito passivo da obrigação do imposto de renda". Ainda sobre a matéria, o Parecer Normativo CST nº 56/79 (DOU 16.10.79) equiparou a liquidação extrajudicial à falência. Em virtude desses atos, as sociedades em liquidação extrajudicial, de que trata a Lei nº 6.024/64, não mais passariam ser abrangidas pela legislação do imposto de renda. Neste caso, tanto na liquidação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

extrajudicial como na falência, as multas administrativas não são aplicáveis e nem podem ser habilitados na massa falida.

A Súmula nº192, do Supremo Tribunal Federal é enfática quando expressa que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

.....

Face a todo exposto, e por tratar-se de matéria pacificada no Judiciário, inclusive já sumulada pelo STF, voto no sentido dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal em questão.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em de


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi admitido por ocasião de seu julgamento, na Sessão de 15 de agosto de 2000.

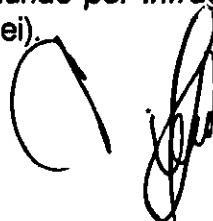
Conforme relatado pela Ilustre Conselheira – Relatora, Dra. Maria Amélia Fraga Ferreira, o único argumento da Recorrente apresentado nessa fase processual, foi o de que, por se achar a empresa em processo de liquidação extrajudicial – sucedâneo administrativo da falência, nos termos do artigo 34, da Lei nº 6.024/1974 – o presente lançamento é improcedente, haja vista que se trata de multa fiscal, a qual não se inclui no crédito habilitado, consoante Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, invoca a defesa, decisão prolatada pela 4ª Câmara deste Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 104-16.315, Sessão de 15 de maio de 1998 (cópia às fls. 44/53).

Tal conclusão se embasaria, ainda, na disposição contida na alínea "f", do artigo 18, da Lei nº 6.024/1974, reproduzida pela defesa, com a seguinte redação:

" Art. 18 – A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

" (. . .)

" f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas." (destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

A divergência aberta por ocasião da apreciação do litígio, diz respeito à interpretação dada às aludidas normas, pelo julgado invocado no recurso, o qual orientou o voto vencido na ocasião, pois entendo, com a devida vênia, não ser aplicável na fase de constituição do crédito tributário, nem a Súmula do Egrégio STF, nem o comando contido no artigo 18, da Lei nº 6.024/1974, supra transcrito.

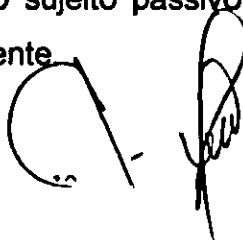
Com efeito, tanto a Súmula, quanto o dispositivo de lei, dizem respeito à fase de cobrança de créditos da sociedade falida ou de instituição financeira submetida a processo de liquidação extrajudicial, o que implicaria em sua liquidez e certeza, para fins de exigência ou reclamação por parte do credor.

No caso do crédito tributário, este somente poderá ser objeto de habilitação e/ou reclamação, após a sua constituição definitiva, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN).

Noutras palavras: enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, não há que se falar em dívida exigível pela Fazenda Nacional, o que apenas se dá com decisão final proferida em processo regular, nos termos do artigo 201, do CTN.

O óbice à reclamação do crédito tributário de que cuidam os presentes autos, deve ser apresentado pela interessada, se for o caso, contra o processo de cobrança intentado pela Fazenda, após a constituição do título de crédito, resultante do lançamento ora julgado.

Atente-se ademais, que a decretação da liquidação extrajudicial da ora Recorrente, se deu posteriormente à formalização do presente lançamento, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04/05, não possuindo, tal ato, o condão de tornar improcedente a infração cometida pelo sujeito passivo - não infirmada pela defesa - nem, tampouco, a exigência daí decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

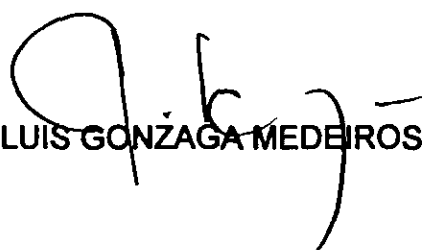
Processo nº. : 11065.000091/95-25

Acórdão nº. : 105-13.261

Se a ocorrência de fato superveniente ao lançamento, vir a determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário definitivamente constituído, tal situação deve ser apreciada em uma outra fase processual, não devendo interferir no julgamento administrativo da exigência, o qual se reveste da natureza de uma mera revisão do ato; e sob este aspecto é de se concluir pela sua regularidade, negando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de agosto de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado 